

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2003

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2003	Emenda nº 1-CAS (Substitutivo)
	Altera o disposto no caput do art. 103, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.	Altera o art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, com a redação dada pela Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a ter a seguinte redação:	Art. 1º O art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.	“Art. 103. É de quinze anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (NR).”	“Art. 103 Sem prejuízo do direito à ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, prescrevem em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, as prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.
Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.		
		§ 1º O disposto no caput também se aplica às hipóteses em que o ato de concessão de benefício for indeferido administrativamente.
		§ 2º Não correrá a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas, tiverem os servidores encarregados de estudar e apurá-la, caso em que a suspensão verificar-se-á pelo protocolo da entrada do requerimento administrativo.” (NR)

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2003

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2003	Emenda nº 1-CAS (Substitutivo)
	Art. 2º Esta Lei retroagirá a data de 20 de novembro de 2003.	Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 20 de novembro de 2003.
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	